

A Comissão de Licitação

Ref.: Carta Convite nº (01/2021)

CLAUDIA ROBERTO DA SILVA *pessoa física de direito privado, portadora do CPF sob nº 416.756.572-20 com sede na Rua Ferreira Dias n 211 Beija Flor, Bairro de Flores, na cidade de Manaus, estado de Amazonas, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor*

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO DE ANULAÇÃO

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito de revogação do certame, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL CRBIO-06, que declarou como habilitada a licitante LICYANNE DA ROCHA ALCANTARA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO ANULAÇÃO:

Rua ferreira dias n º 211, Bairro: Flores, CEP 69028-275 Manaus/AM

Claudia.works@hotmail.com

(92) 99124-2670

No dia **16.03.2021**, a licitante **LICYANNE DA ROCHA ALCANTARA** foi declarada habilitada do presente edital Carta Convite.

Entretanto, a despeito da declaração como habilitada, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como habilitada a licitante **LICYANNE DA ROCHA ALCANTARA**.

Parágrafo 3 Artigo 49 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anuíá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sucedede que, após a análise identificação que a referida decisão não deve prosperar uma vez que tratando da legalidade do processo, decorrente desde a abertura dos envelopes a solicitação conforme exigência da Carta Convite de documentação a ser apresentada de forma impressa devidamente protocolada no envelope a licitante não se fez em acordo com as exigências, assim sendo desclassificada conforme rege a Lei 8.666/1993. Em caso dessa ser desclassificada, solicitamos uma repetição do convite.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

ilustre Senhor Juizador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em habilitar a licitante LICYANNE DA ROCHA ALCANTARA, haja vista que a mesma não atendeu todas às exigências da Carta Convite.

- APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO À HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE.

Destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. O Princípio da Isonomia é

regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a licitante ora Recorrida foi diligente e apresentou em sua proposta, o documento exigido em conformidade com a Carta Convite.

Apresentar tal documento através de aparelho eletrônico sendo exigido a forma impressa causando imparcialidade entre os participantes. Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito **dar-lhe integral provimento**, retificando a decisão administrativa para revogação ou anulação do processo licitatório uma vez que não foi realizado de forma indonea para com todos os participantes. Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

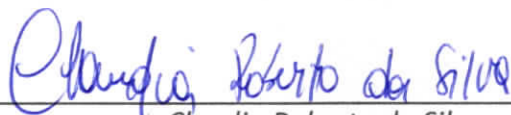
O Art. 48 da Lei nº. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Manaus, 31 de março de 2021.



Claudia Roberto da Silva
CPF/MF nº 416.756.572-20